PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA, 42 - FONES: 210 - 270

PROJETO DE LEI Nº 159 /91.

Aprovado em 6/9/91
p/unanimidade
Presidente da Câmara

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 1.992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.992 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.991, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1.992, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do estado, até o dia 15 de agosto de 1.991.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159, I, b, c e II, §3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionados no artigo, são as referidas no art. 2º, §3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados, também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos,

II - imposto sobre transportes rodoviários.

III - imposto único sobre minerais, e

IV - imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O Pagamento de subsídios dos agentes políticos,

II - O pagamento de pessoal do Poder legislativo,

III - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pencionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua

Aprovado em 6/2/92

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único- Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de Créditos adicionais, autorizados em Lei.

IV - O produto de operações de Créditos autorizadas, em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de Crédito Suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único- A garantia contida no art. 9º não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Paragráfo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicada a educação, saúde, assistência social e cultura.

Parágrafo Único- Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus Presidentes.

Art. 13 - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - O Plano Orçamentário do Poder Legislativo será enviado ao Poder Executivo até 30 de agosto de 1.991.

Parágrafo Único- A proposta parcial do Poder Legislativo estará limitada a no máximo quatro por cento do Orçamento do município.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de Crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de Crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art. 16 - A proposta Orçamentária será encaminhada pelo Poder Executivo até 30 de setembro do ano em curso, de conformidade com o art. 130 da Lei Orgânica.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando o obrigatório, nos termos do decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18 - As despesas de Capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta seção.

Parágrafo Único - São prioridades para investimento em 1.992, as seguintes ações delineadas para cada setor, conforme se segue:

I - **Setor Administração e Finanças**

a - Aquisição de 01 micro-computador e Assessórios de Informática.

b - Aquisição de mobiliários e utensílios.

II - **Setor de Serviços Públicos**

a - Aquisição de carrinhos para aterro, ferramentas e utensílios.

b - Aquisição de coletores itinerantes e depositores de lixo para limpeza pública.

c - Aquisição de 01 trator com acessórios para limpeza pública.

III - **Setor de Obras Públicas.**

a - Construção e Instalação de salas para Almoxarifado.

b - Construção de 01 Galpão/Garagem para Equipamento Rodoviário .

c - Conclusão das Obras do Ginásio Poliesportivo.

d - Construção e Instalação do Clube Recreativo Campestre.

o - Aquisição de Equipamentos e ferramentas para uso em obras.

IV - Setor SEMAR e Equipamento Rodoviário.

a - Aquisição de Ø1 caminhão.

b - Aquisição de Ø1 veículo.

c - Aquisição de mata-burros.

d - Aquisição de outros Equipamentos e Material permanente, para manutenção de Estradas Vicinais.

V - Setor de Educação e Cultura.

a - Construção e Instalação de Creche.

b - Construção de Prédio para o Pré-Escolar.

c - Construção de Escolas Setor Rural.

d - Obras de reforma, ampliação e melhoramento de Prédios Escolares.

e - Construção de Quadras Poliesportivas em Escolas Rurais.

f - Obras, reforma, ampliação e melhoramento de Hortas Escolares.

g - Aquisição de Ø2 Kombis para transporte escolar.

h - Aquisição de Ø1 micro-ônibus para transporte escolar.

i - Aquisição de mobiliários e utensílios para Setor de Educação e Cultura.

j - Aquisição de Parque de Diversão Infantil.

l - Aquisição de outros equipamentos e material permanente para o Ensino Municipal.

m - Aquisição de Instrumento de sopro, percursão e utensílios para a Banda de Música.

n - Aquisição de antiguidades e pertences para preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico.

o - Obra de reforma da Igreja Histórica de Sant'Ana.

VI - Setor de Saúde e Assistência Social.

a - Aquisição de Equipamento e Instrumental para atendimento Médico e Odontológico.

b - Aquisição de mobiliários e utensílios.

VII - Setor de Esporte, Turismo e Lazer.

manente necessários a manutenção do Desporto Amador e Quadras poliesportivas.

b - Reforma, ampliação, Iluminação e melhoramento do Estádio de Futebol e Quadras Poliesportivas.

VIII- Projetos financiados com recursos vinculados a Convênios com outras esferas de Governo ou Entidades.

IX - Encargos com a amortização da Dívida contratada , previstos para 1,992.

Art. 19 - A proposta Orçamentária será devolvida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo para sanção até 15 dias antes do encerramento do exercício anterior a que a proposta se refere.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis- MG, 07 de agosto de 1.991.

WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL.

Aprovado em 6 / 9 / 91
p/unanimidade
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA, 42 - FONES: 210 - 270

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Fazemos chegar às mãos de Vv.Ss. o Projeto de Lei que estabelece as diretrizes gerais para que se elabore a proposta orçamentária do Município de Indianópolis-M.G. no exercício do ano vindouro de 1.992 e dá outras providências.

Este Projeto de Lei, além de fixar as normas para elaboração do Orçamento Municipal, tem como finalidade primordial o desenvolvimento do Município, para o que solicitamos de Vv.Ss. pleno apoio e aprovação.

Atenciosamente

WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 07 de agosto de 1.991.